



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70076013861 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU E
PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA
DE OLIVEIRA BRITO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parte da Lei n.º 5.378, de 25 de agosto de 2017, do Município de Marau, que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020. Advento da Lei n.º 5.424, de 26 de fevereiro de 2018, que revogou expressamente o ato normativo impugnado. Perda superveniente do objeto. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de **parte da Lei n.º 5.378**, de 25 de agosto de 2017, **do Município de Marau**, que *fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para Legislatura 2017/2020*, **excepcionados apenas os seus artigos 8º, 9º, 10 e 11**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 11, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso VI, e 37, *caput*, da Constituição Federal (fls. 04/20 e documentos das fls. 21/71).

O pedido liminar foi deferido (fls. 77/80).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma impugnada, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 104/105).

O Prefeito Municipal de Marau, em suas informações, noticiou a tramitação, na Câmara Municipal de Vereadores de Marau, de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, que tem por desiderato a revogação da norma impugnada. Quanto ao mérito, limitou-se a postular a manutenção da norma por entender inexistir vício de inconstitucionalidade e em atenção ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (fls. 108/109). Juntou os documentos que se encontram às fls. 110/114.

Sobreveio nova manifestação do Prefeito de Marau, noticiando a promulgação da Lei n.º 5.424/2018, daquela Comuna,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que revogou o ato normativo inquinado (fls. 117/118 e documentos das fls. 119/120).

A Câmara de Vereadores de Marau, em que pese devidamente notificada (fls. 90, 96 e 98), permaneceu silente (certidão da fl. 121).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Diante do conteúdo do documento anexado à fl. 119 do processado, o qual evidencia a edição da Lei n.º 5.424, de 26 de fevereiro de 2018, do Município de Marau, a qual, em seu artigo 1^o e único, revogou expressamente a normativa presentemente em apreciação, imperativa a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 193/17. REVOGAÇÃO DO ART. 3º, II, H, E DOS ARTS. 241 A 246 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183/13. DISPOSITIVOS CUJA CONSTITUCIONALIDADE É QUESTIONADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. A alínea h, do inciso II, do art. 3º, bem como os arts. 241 a 246, todos da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, do Município de Bento Gonçalves (que institui o Código Tributário Municipal), foram revogados pelos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 193, de 20 de abril de 2017, do mesmo município. Ausente o interesse processual do autor em ver extirpados do ordenamento jurídico os dispositivos

¹ Art. 1º Fica revogada do ordenamento jurídico do município de Marau-RS, a Lei Municipal n.º 5.378, de 25 de agosto de 2017, que FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

legais questionados por meio da propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, que haviam instituído a cobrança da taxa de varrição e capina de sarjetas para melhoria de fachadas, tributo que já não existe mais, por força da alteração legislativa mencionada, configurando, portanto, inequívoca hipótese de perda superveniente do objeto da presente demanda. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. Hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, decorrente da perda do objeto. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073261943, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3.094/2002 QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2017 QUE REVOGOU EXPRESSA E INTEGRALMENTE O DIPLOMA NORMATIVO EM QUESTÃO. PERDA DO OBJETO. ART. 485, INCISO VI DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072326697, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 08/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.197/2014 DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TRIBUTO NA ESPÉCIE TAXA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A revogação da Lei Municipal objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade conduz à perda do objeto, com a conseqüente extinção sem resolução do mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070182332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 03/04/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/BSB